

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, para responsabilizar partidos políticos e promover maior efetividade às disposições concernentes às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração no parágrafo §7º:

“Art. 11.
.....

§7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remitidas, e a aprovação de contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 30, I.” (NR)

Art. 2º. O Art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §8º-A:

“Art. 11.
.....

§8º-A. Para fins de expedição da certidão de que trata o §7º, não se consideram quites aqueles que:

- I – tiverem as contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do inciso III do Art. 30;
- II – não prestarem contas, nos termos do Inciso IV, do Art. 30.”

Art. 3º. O Art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º, §2º e §3º, excluindo-se o atual parágrafo único:

SF/20198.13373-05


“Art. 25.

§1º. A sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de um candidato, deverá ser aplicada ao partido ou à coligação, na proporção de suas participações no pleito.

§2º. A sanção será proporcional e razoável, podendo durar de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou ser aplicada por meio do desconto do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

§3º. Caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente até 5 (cinco) anos após sua apresentação, a sanção de suspensão não poderá ser aplicada.” (NR)

Art. 4º. O Art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 30.

§1º-A. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada em até 1 (um) ano após o primeiro turno das eleições.” (NR)

Art. 5º. O Art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações no caput e acrescido do seguinte §4º:

“Art. 30-A. O Ministério Público Eleitoral e qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

....
“§4º. O prazo para representação à Justiça Eleitoral, contado a partir da data do julgamento das contas de campanha, será de até:

I – 15 (quinze) dias para os partidos políticos e coligações;
II – 180 (cento e oitenta) dias para o Ministério Público Eleitoral.” (NR)

Art. 6º. O Art. 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do art. 73, o partido a que pertencer o candidato condenado terá suspensos os seus repasses do fundo partidário por período de 1 (um) a 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 7º. O Art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 105-A. Os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, são aplicáveis em matéria eleitoral, mesmo fora do período eleitoral.” (NR)

Art. 8º. A Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 215-A:

“Art. 215-A. Comprovado o abuso de poder político ou econômico, corrupção ou fraude com vistas à obtenção do mandato, o candidato poderá sofrer ação de impugnação ao mandato eletivo, a ser conduzido nos termos da ação de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este Projeto de Lei tem como objetivo tornar mais eficiente o combate à corrupção eleitoral, ao apresentar propostas tais como:

- a) prever instrumentos para o Ministério Público Eleitoral melhorar sua atuação para garantir o cumprimento da lei eleitoral;
- b) inclusão de sanções a partidos políticos e coligações por irregularidades nas contas de seus candidatos e descumprimento de regras da lei eleitoral decorrentes de fraudes;
- c) mudança nos prazos para julgamento de contas de campanha e regras para emissão de quitação eleitoral;
- d) alteração no prazo de representação junto à justiça eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral;

- e) garantia de instauração de ação civil pública, mesmo em matéria eleitoral;
- f) inclusão na lei eleitoral da ação de impugnação de mandato eletivo, hoje com previsão apenas nos §§10 e 11, Art. 14 da CF e Artigos 3º a 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

Todo esse conjunto de ações, além de aprimorar o cumprimento da lei eleitoral, cria incentivos positivos aos partidos políticos e coligações para engajarem-se de forma efetiva nas campanhas de seus candidatos, além de coibir a prática de irregularidades com ações de controle, interno e externo, para garantir a integridade e retidão de todo o processo eleitoral.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido Projeto de Lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente na iniciativa “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4487/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

